



# Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 557/2002

**Institui no Município de Jaguaré a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COCSIP.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaré aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º.** Fica instituída a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COCSIP, destinada unicamente a custear a prestação dos serviços de operação, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Jaguaré.

**Parágrafo Único.** Define-se como iluminação pública, para fins de hipótese de incidência da COCSIP, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluído o fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.

**Art. 2º.** O valor da contribuição será lançado com base na multiplicação das alíquotas correspondentes às faixas de consumo constantes nas Tabelas I e II, do Anexo I desta Lei, pela base de cálculo fixada em R\$ 125,42/MWh (cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos por megawatt-hora).

**Parágrafo Único.** Sempre que necessário, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a atualização monetária da base de cálculo.

**Art. 3º.** Estão isentos do pagamento da COCSIP os imóveis ocupados por órgão dos governos federal, estadual e municipal, autarquias, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituição destinadas a educação, cultura e assistência social.

**Art. 4º.** Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular privada ou pública ao sistema de fornecimento de energia.

**Parágrafo Único.** Equipara-se ao contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel não edificado.

**Art. 5º.** Quando se tratar de imóvel edificado, a COCSIP será lançada e cobrada mensalmente por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária ou por outra forma, a critério do Poder Executivo.



# Prefeitura Municipal de Jaguaré

## Estado do Espírito Santo

Lei nº 557/2002-----2

**Art. 6º.** Quando se tratar de imóvel não edificado, a COCSIP será lançada anualmente, no carne do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano – IPTU, à razão de 0,047 (quatrocentos e setenta milésimo) da UFMJ (Unidade Padrão fiscal de Jaguaré), por metro linear da testada voltada para o logradouro, sendo devida a partir do primeiro dia do exercício financeiro em que se der a prestação do serviço.

**Parágrafo Único.** aplicar-se-á a COCSIP as normas relativas ao IPTU, especialmente, no tocante às datas, formas e acréscimos por atraso de pagamento e inscrição em dívida ativa.

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a concessionária de energia elétrica do Município para arrecadação da COCSIP.

**Art. 8º.** No caso de firmado contrato com a concessionária, deverá a mesma repassar mensalmente o produto da arrecadação, para conta específica em estabelecimento bancário indicado pelo Município, fornecendo, a esta, até o último dia útil do mês, o demonstrativo da arrecadação, bem como as informações cadastrais de interesse do Município.

**Art. 9º.** As infrações às disposições desta lei serão punidas na forma do disposto na Lei 330/94 de 30/11/94, com as suas respectivas alterações.

**Art. 10.** Ficam revogados as Leis 313/93 e 348/95 de 16 de dezembro de 1993 e 18 de dezembro de 1995 respectivamente.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003, nos termos do art. 150, III, “b” da Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré-ES, aos 31 (trinta e um) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois (2002).

**Evilázio Sartório Altoé**  
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria do Gabinete desta Prefeitura,  
na data supra.

**Valter Grobério**  
Secretário de Gabinete



# Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Lei nº 557/2002-----

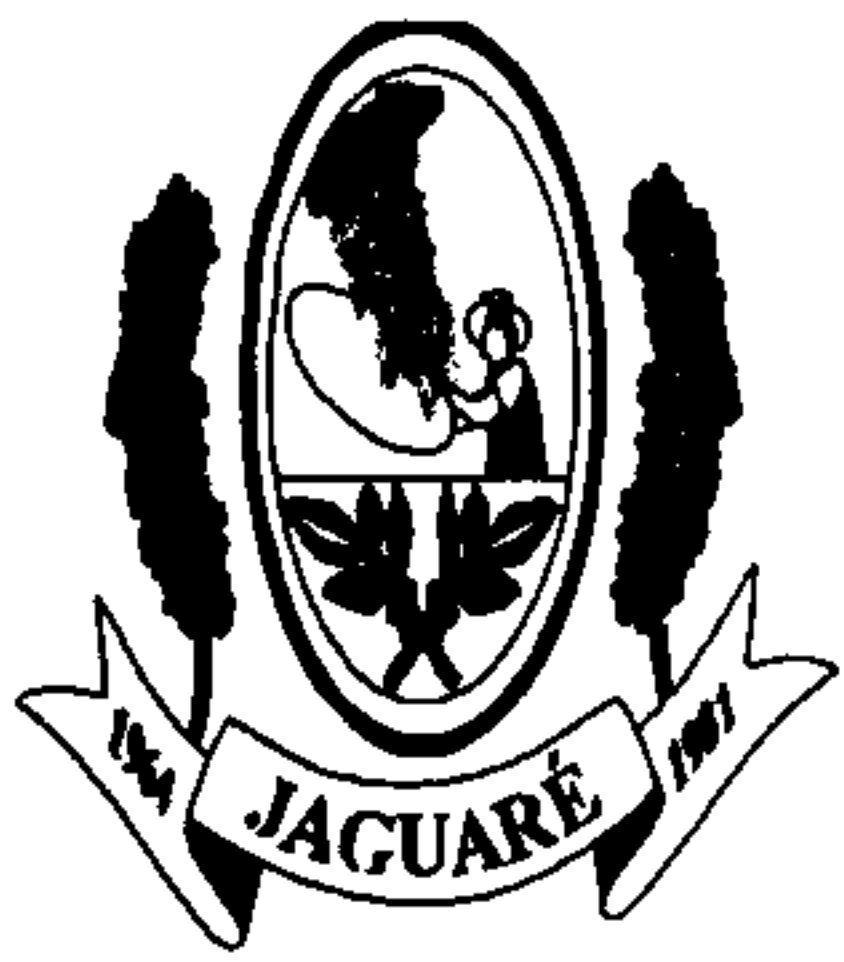
3

## ANEXO I

### TABELA I

<b>TABELA PARA COBRANÇA MENSAL DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE IMÓVEIS EDIFICADOS</b>			
<b>CLASSE RESIDENCIAL</b>			
<b>Media de Consumo em KWH</b>	<b>Alíquota %</b>	<b>Média de Consumo em KWH</b>	<b>Alíquota %</b>
<b>Grupo A (Alta-tensão)</b>		<b>Grupo B (baixa- tensão)</b>	
Até 1000	26,69	Até 50	Isento
De 1001 a 5000	50,18	De 51 a 70	2,12
Acima de 5000	74,73	De 71 a 100	3,17
		De 101 a 150	4,54
		De 151 a 200	6,65
		De 201 a 300	8,14
		De 301 a 400	10,96
		De 401 a 500	12,92
		Acima de 500	14,53





# Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Lei nº 557/2002

4

## ANEXO I

### TABELA II

<b>TABELA PARA COBRANÇA MENSAL DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE IMÓVEIS EDIFICADOS CLASSE NÃO-RESIDENCIAL</b>			
<b>Media de Consumo em KWH</b>	<b>Alíquota %</b>	<b>Média de Consumo em KWH</b>	<b>Alíquota %</b>
<b>Grupo A (Alta-tensão)</b>		<b>Grupo B (baixa-tensão)</b>	
Até 1000	4,73	Até 30	2,85
Acima de 1001	99,28	De 31 a 50	3,40
		De 51 a 70	5,65
		De 71 a 100	6,65
		De 101 a 150	8,14
		De 151 a 200	10,96
		De 201 a 300	12,92
		De 301 a 400	14,53
		De 401 a 500	15,89
		Acima de 500	18,00